

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Nicole Gil Escudero

ASPECTOS POLÊMICOS DAS ASTREINTES

Pós-graduação em Direito Processual Civil

São Paulo

2021

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Nicole Gil Escudero

ASPECTOS POLÊMICOS DAS ASTREINTES

Pós-graduação em Direito Processual Civil

Dissertação final apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), como requisito parcial à obtenção do título de PÓS-GRADUADA em Direito Processual Civil, sob a orientação da Professora Mestra Stella Economides Maciel

São Paulo

2021

BANCA EXAMINADORA

Autora: Nicole Gil Escudero

Currículo: advogada formada pela Universidade Presbiteriana Mackenzie em 2017, cursando Pós-graduação em Processo Civil na Pontifícia Universidade Católica, atuante na área de contencioso cível estratégico em escritórios.

RESUMO

O presente trabalho versa sobre aspectos pontuais e controversos da multa cominatória. No primeiro tópico abordamos a questão de correção monetária e uma problemática envolvendo os juros moratórios, que é a de saber se existe *bis in idem*. No segundo tópico abordamos a questão se a multa cominatória integra a base de cálculo dos honorários advocatícios, problemática que surgiu com o advento do novo Código de Processo Civil, por estabelecer que os honorários podem ser fixados com base no proveito econômico, não apenas sobre a condenação, sendo narrado no trabalho as divergências doutrinárias e jurisprudenciais existentes, abarcando, principalmente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, tenta-se solucionar a questão se é necessário a fixação de um teto, quando do arbitramento da multa.

Palavras-chaves: multa cominatória - aspectos controversos - correção monetária - juros moratórios - honorários – teto

ABSTRACT

This paper deals with specific and controversial aspects of the coercive fine. In the first topic we address the issue of monetary correction and a problem involving interest in arrears, which is whether there is bis in idem. In the second topic, we address the issue of whether the coercive fine integrates the calculation basis of the attorney's fees, a problem that arose with the advent of the new Civil Procedure Code, which establishes that the fees may be set based on the economic benefit, not only on the condemnation, being narrated in the work the existing doctrinal and jurisprudential divergences, covering, especially, the case law of the Superior Court of Justice. Finally, an attempt is made to solve the question of whether it is necessary to set a ceiling when arbitrating the fine.

Keywords: punitive fine - controversial aspects - monetary correction - default interest - fees - cap

INTRODUÇÃO

O presente trabalho surgiu da observação da intensa divergência de entendimento jurisprudencial e doutrinário sobre alguns temas no que tange ao instituto da astreinte, mais especificamente no momento da sua execução.

A análise de questões controvertidas limitou-se a três pontos: (i) correção monetária e incidência de juros na execução das astreintes; (ii) multa cominatória integra base de cálculo para execução de honorários; (iii) multa fixada sem limitação.

Antes de adentrar às questões específicas e controvertidas, foi necessário tecer breves comentários a respeito do conceito das astreintes e da sua natureza jurídica, de modo que a análise dos temas adiante fosse mais profunda.

Por fim, na abordagem das questões controvertidas foi feita uma análise sobre os diferentes entendimentos doutrinários e jurisprudenciais confrontantes, procurando trazer uma solução para cada controvérsia levantada.

ASTREINTES: CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA

O instituto das astreintes tem origem no direito francês e foi criado como uma maneira de impulsionar, no aspecto pecuniário, o devedor no cumprimento de uma obrigação de fazer ou não fazer.

Nas palavras de Enrico Tullio Liebman¹ as *astreintes* são uma:

"condenação pecuniária proferida em razão de tanto por dia de atraso (ou por qualquer unidade de tempo, conforme as circunstâncias), destinada a obter do devedor o cumprimento de uma obrigação de fazer, pela ameaça de uma pena susceptível de aumentar indefinitivamente."

Neste ponto, entende-se que a multa cominatória não tem por objetivo o enriquecimento do credor, mas tão somente agravar a pressão psicológica do devedor a cumprir determinada decisão judicial, mostrando-lhe o dilema entre cumprir voluntariamente ou sofrer as consequências, como bem destaca o jurista Cândido Rangel Dinamarco².

Pois bem, uma vez compreendido que a multa cominatória tem por objetivo compelir o devedor no cumprimento de uma obrigação de fazer ou não fazer, não podemos concluir que a sua natureza jurídica seja indenizatória, compensatória ou sancionatória, já que vai em absoluta contramão ao conceito acima demonstrado.

Sobre este tema o professor Cássio Scarpinella Bueno conseguiu explanar de maneira muito assertiva e detalhista a natureza jurídica das astreintes:

"a multa não tem caráter compensatório, indenizatório ou sancionatório. Muito diferentemente, sua natureza jurídica repousa no caráter intimidatório, para conseguir do próprio réu (executado) o específico comportamento (ou abstenção) pretendido pelo autor (exequente) e determinado pelo magistrado. É, pois, medida coercitiva (cominatória). A multa

¹ LIEBMAN, Enrico Tullio. *Processo de execução*. São Paulo: Saraiva & Cia Livraria Acadêmica: 1946, p. 337

² DINAMARCO, Cândido Rangel. *Execução e processo executivo*. 8ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p.110.

deve agir no ânimo do obrigado e influenciá-lo a fazer ou a não fazer a obrigação de assumiu."³

Observa-se que a multa cominatória não repercute no bem jurídico a ser tutelado, mas tão somente no psicológico do devedor, intimando-o a ponto de cumprir obrigação de fazer ou abster-se de praticar determinada conduta, sendo nítido o seu caráter acessório.

Verifica-se ainda que é exatamente em razão do desvencilhamento das astreintes com a obrigação principal, o bem jurídico tutelado e a ausência de cunho indenizatório, que possibilita com que estas sejam fixadas e impostas de ofício pelo magistrado, conforme defende o jurista Guilherme Rizzo Amaral:

*"além da expressa previsão legal, o fato de a multa, como ademais as medidas coercitivas em geral, fazer parte do poder de imperium do juiz, da força que é inerente à atividade jurisdicional, não podendo ser limitada pelas partes. A tutela deve ser pleiteada pelo autor, mas este não pode interferir na técnica da tutela, que será escolhida pelo órgão jurisdicional."*⁴

Isso porque, caso a multa cominatória tivesse o caráter de indenizar o credor, o instituto jamais poderia ser aplicado de ofício pelo magistrado, dependendo sempre de pedido específico da parte, sob pena de violar garantias constitucionais.

Outro ponto relevante e que será melhor tratado em capítulo próprio, é pelo fato de a multa cominatória não ter caráter condenatório, há posicionamentos contrários a respeito da sua integração ou não na base de cálculo dos honorários advocatícios, diante da nova disposição no Código de Processo Civil.

Assim, conclui-se que as astreintes é medida coercitiva, sem cunho indenizatório ou condenatório, utilizada com o objetivo de influenciar, compelir, induzir o devedor em uma certa conduta, seja de ação ou omissão, determinada judicialmente, seja a pedido da parte ou de ofício.

³ BUENO, Cássio Scarpinella. *Curso sistematizado de Direito Processual Civil: tutela jurisdicional executiva*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 44.

⁴ AMARAL, Guilherme Rizzo. *As astreintes e o processo civil: multa do art. 461 do CPC e outras*. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p.138.

É APLICÁVEL JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA NA EXECUÇÃO DA MULTA COMINATÓRIA?

A aplicação de juros e correção monetária na execução das astreintes é um assunto que gera debates, doutrinários e jurisprudenciais a anos, mas que aos poucos vêm sendo pacificada.

Em relação à correção monetária, o entendimento jurisprudencial e doutrinário é mais uniforme ao afirmar sobre a possibilidade de atualização do valor executado a título de multa cominatória.

Isso porque, conforme muito bem explanado nos ensinamentos do José Aguiar Dias:⁵

" A fórmula de atualização mais indicada, portanto, é a correção monetária, que é uma compensação à desvalorização da moeda. Constitui elemento integrante da condenação desde que, no intervalo entre a data em que ocorre o débito e aquela em que é satisfeito, tenha ocorrido desvalorização."

Observa-se que a correção monetária não engorda, indevidamente, o valor devido, mas apenas viabiliza com que o credor receba o real valor que lhe é devido, desmembrando-se do valor nominal:

*"Se o devedor tem que pagar 100 reais e os 100 reais que ele ficou a dever não são mais, 100 reais, mas 100 reais menos a desvalorização sofrida pela moeda, é evidente que só se exonerará do débito e o credor só receberá o que lhe é devida, se o valor real, desconcentrado do valor nominal, for reintegrado, mediante o acréscimo da diferença verificada."*⁶

Assim, verifica-se então que a correção monetária não é um acréscimo ao valor execução, devendo *"ser aplicada de forma a preservar e manter a essência da indenização, ajustando os números a realidade inflacionária e, conseqüentemente,*

⁵ DIAS, José de Aguiar. *Da responsabilidade civil*. 21. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p.988

⁶ Ibid

mantendo o poder aquisitivo do dinheiro desvalorizado", conforme entende o jurista Arnoldo Wald⁷.

Da mesma forma, o jurista Arnold Wald entende que a correção monetária "*deve ser aplicada de forma a preservar e manter a essência da indenização, ajustando os números à realidade inflacionária e, conseqüentemente, mantendo o poder aquisitivo do dinheiro desvalorizado*"⁸.

Pois bem, de modo a substanciar ainda mais a legitimidade da correção monetária na execução da multa cominatória, em 1981 foi publicada a Lei n 6.899⁹ determinando ser aplicável a correção em qualquer débito oriundo de decisão judicial.

Nesse sentido, cessam eventuais divergências sobre a aplicação da mesma em relação a multa cominatória, sendo considerada apenas um mecanismo de reajuste do débito, em razão da desvalorização da moeda.

Em relação ao termo inicial da correção monetária, em um primeiro momento poderíamos pensar que o termo inicial seria a partir do descumprimento da decisão judicial, oportunidade na qual a multa cominatória incidiria.

No entanto, tomando por base que a correção monetária serve para devolver ao credor o poder aquisitivo do dinheiro desvalorizado, mais lógico seria que o termo inicial fosse a partir do próprio arbitramento, ou seja, momento em que o valor nominal corresponde ao valor real do débito.

⁷ WALD, Arnoldo. Correção Monetária de condenação judicial em ação de responsabilidade civil. *Revista de processo*, Sao Paulo, v. 104, n. 26, p. 133-149, out/dez. 2001.

⁸ Ibid

⁹ Art 1º - A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios

Neste ponto, a partir do julgamento do EDcl no Resp. 1185260/GO¹⁰ a jurisprudência¹¹ vem aplicando de forma análoga à presente situação, o quanto disposto na Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, fazendo alusão a uma responsabilidade extracontratual, tal como no caso do dano moral.

Assim, por mais que a exigibilidade da multa cominatória apenas se verifique depois, com o descumprimento da decisão judicial pelo devedor, a correção monetária, ou seja, a busca pela recuperação do poder aquisitivo do credor, deverá ocorrer desde o seu arbitramento.

Pois bem, como se pode perceber em relação à correção monetária o entendimento jurisprudencial e doutrinário andam de mãos dadas, contudo, o mesmo não ocorre quando falamos da aplicação de juros na execução das astreintes.

¹⁰ "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. OCORRÊNCIA. DEMAIS OMISSÕES APONTADAS. NÃO EXISTENTES. 1. A atribuição de efeitos modificativos aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como conseqüência lógica e necessária. 2. No art. 535 do CPC inexistente previsão, quer para reabertura do debate, quer para análise de questões não abordadas nos acórdãos recorridos, notadamente quando fundados os embargos de declaração no mero inconformismo da parte. 3. A contradição que dá ensejo a embargos de declaração é a que se estabelece no âmbito interno do julgado embargado. 4. A correção monetária deve incidir desde a data do arbitramento (Súmula 362/STJ). 6. Embargos de declaração interposto pelo segundo embargante rejeitado e embargos de declaração interpostos pelo primeiro embargante parcialmente acolhido tão somente para consignar que a correção monetária incide desde a data do arbitramento." (EDcl no REsp 1185260/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 25/02/2011)

¹¹ "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TUTELA ANTECIPADA. ASTREINTES. REVISÃO DO VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. OMISSÃO CONFIGURADA. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Na hipótese, verifica-se omissão no acórdão embargado sobre a incidência de correção monetária sobre o montante da multa cominatória. 2. O termo inicial de incidência da correção monetária sobre a multa do § 4º do art. 461 do CPC/1973 (correspondente ao art. 536 do CPC/2015) deve ser a data do respectivo arbitramento, o que, no caso, corresponde à data do julgamento no STJ que reduziu o montante fixado pelo Tribunal de origem. Nesse sentido: EREsp 1.492.947/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/06/2017, DJe de 30/06/2017. 3. Embargos de declaração acolhidos para, sem atribuição de efeitos infringentes, sanar a omissão apontada." (EDcl no AgInt no AREsp 1433346/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 03/03/2020)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ASTREINTES - INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE - TERMO INICIAL - DATA DO ARBITRAMENTO. Não incidem juros de mora sobre a multa imposta pelo descumprimento de obrigação de fazer, sob pena de configurar evidente "bis in idem". O termo inicial de incidência da correção monetária sobre as astreintes deve ser a data do respectivo arbitramento, como ocorre nas hipóteses de dano moral (Súmula 362/STJ)." (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.014225-5/001, Relator(a): Des.(a) Baeta Neves , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/07/0020, publicação da súmula em 08/07/2020)

Relembra-se que a multa cominatória além de servir como um incentivo ao cumprimento da decisão judicial, garantindo maior efetividade às determinações do poder judiciário, tem por objetivo punir o devedor pelo atraso no cumprimento da decisão.

Ocorre que, este também é o principal objetivo dos juros moratórios, qual seja, punir o devedor pelo atraso no cumprimento, reparando o credor em parte dos prejuízos causados pela mora, conforme bem disciplina o artigo 406¹² do Código Civil.

Neste ponto, conforme muito bem argumentado pelo professor Humberto Theodoro Júnior a aplicação dos juros na execução das astreintes "*não se justifica, porque a sanção pelo retardamento do cumprimento da obrigação é feita justamente por meio das astreintes. Não teria, por isso, cumular-se a multa com os juros.*"¹³

Da mesma forma já entendeu o Superior Tribunal de Justiça, o qual argumenta que a aplicação de juros na execução da multa cominatória configura verdadeiro *bis in idem*, já que condena o devedor no pagamento de dois institutos que possuem o mesmo objetivo, qual seja puni-lo pelo atraso.

No julgamento do Resp 1.327.199/RJ a Ministra Relatora Nancy Andrichi, explana de maneira elucidativa sobre como a multa cominatória é um meio que apenas se justifica para a efetiva consecução da tutela jurisdicional, não tenho qualquer cunho indenizatório, de modo a compensar o credor pela resistência do devedor.

Ora, sendo a multa cominatória um meio para um outro fim, servindo para, da mesma forma como os juros moratórios, punir o devedor pelo atraso, neste caso, no cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, impossível a incidência dos juros, pois puniria o devedor duas vezes pelo mesmo fato.

¹² Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

¹³ THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 47.ed. Rio de Janeiro: Rosense, 2016, p.180.

Assim, a Ministra Relatora Nancy conclui que:

"É dizer, mutatis mutandis, os juros de mora estão para a obrigação de pagar quantia certa como a multa está para a obrigação de fazer ou não fazer; são duas faces da mesma moeda, consequências do atraso no cumprimento da prestação. Logo, aceitar a incidência dos juros moratórios sobre a multa seria admitir a existência de verdadeira "mora da mora", o que configuraria evidente bis in idem."

Apesar da evolução jurisprudencial¹⁴ a respeito do tema, ainda há divergência doutrinária a esse respeito.

O jurista Rafael Caselli Pereira¹⁵, adota interessante entendimento, de que a priori os juros moratórios não seriam devidos. Contudo, superado o prazo para pagamento voluntário, estabelecido no artigo 523 do Código de Processo Civil, quando já iniciado o cumprimento de sentença, seria caso de incidência dos juros, sob a fundamentação de que seria necessário fortalecer a coercitividade das astreintes.

Em outra oportunidade o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp. 818.799/SP em setembro de 2007, já entendeu pela aplicabilidade dos juros moratórios, a contar do descumprimento da decisão judicial, adotando fundamentação, *data venia*, rasa e sem levar em consideração a natureza jurídica dos institutos aplicados:

"No tocante ao termo inicial para a incidência dos juros de mora sobre o valor devido a título de multa cominatória, há também que ser prestigiado o acordão recorrido, que os fixou a partir do descumprimento da ordem não do trânsito em julgado da decisão concessiva da liminar. A obrigação representada pela multa cominatória é líquida e positiva, e não tendo ela sido adimplida no momento exigido, gerou para a devedora a responsabilidade pelos encargos decorrentes de sua mora."

¹⁴ AgInt no AREsp 1568978/GO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2020, DJe 06/05/2020

EDcl no AgInt no AREsp 1409856/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2021, DJe 11/05/2021

¹⁵ PEREIRA, Rafael Caselli. *A multa judicial (astreintes) e o CPC/15*. 3 ed. São Paulo: Livraria do Advogado, 2021.

Em que pese as abordagens acima demonstradas, a que parece fazer mais sentido e se casar com a natureza jurídica dos institutos, é a de que a aplicação de juros na execução das astreintes causa um verdadeiro *bis in idem*, gerando por consequência, enriquecimento sem causa do credor.

Isso porque, a multa cominatória tem como primeiro objetivo compelir o devedor no cumprimento da determinação judicial, punindo-o caso fique inerte, mas sem ter caráter indenizatório ou compensatório ao credor pelo atraso, sendo certo que o valor final da multa é mera consequência, mas não o principal objetivo das astreintes.

Ocorre que, os juros moratórios possuem o mesmo objetivo, qual seja punir o devedor pela inércia, neste caso, pelo atraso no pagamento.

Ainda que se considere que os juros moratórios se destinam a reparação em razão de eventuais prejuízos e as astreintes a coerção do devedor ao cumprimento da decisão judicial, ambas, em última instância, se prestam para punir o devedor pela impontualidade.

Neste ponto, considerando que a multa cominatória é um meio de coerção para que o devedor saia da inércia e cumpra a obrigação de fazer ou não fazer que lhe foi atribuída, punindo-o pelo atraso, aplicar juros na execução das astreintes seria punir o devedor pelo retardamento, através de dois institutos diversos.

O entendimento do jurista Rafael Caselli é interessante, porém a nosso ver a aplicação dos juros, ainda que após intimado o devedor para pagamento voluntário, é puni-lo, através de dois institutos diversos, pelo mesmo ocorrido.

O mencionado doutrinador ainda aponta que nesses casos o termo inicial para aplicação dos juros moratórios, seria a data do descumprimento da ordem. Contudo, caso se entenda que o descumprimento da ordem, a que se refere o jurista, seja a intimação para pagamento, o termo inicial não mais estaria pautado na decisão que fixou as astreintes, mas sim naquela que intimou o devedor para pagamento do valor já no cumprimento de sentença, após verificado o seu descumprimento.

Contudo, a nosso ver o mencionado termo inicial também não seria o mais adequado para a solução da questão, vez que além da existência do *bis in idem*, estaria tomando por base para aplicação, decisão sem qualquer relação com a fixação da multa em si, mas que tão somente intimou o devedor para pagamento, após o início do cumprimento de sentença pelo credor.

Desta forma, *data venia* aos entendimentos diversos, acreditamos que não seria caso de aplicação dos juros moratórios na execução da multa cominatória, em razão das naturezas jurídicas de ambos os institutos e da identidade de objetivo, qual seja punir o devedor pelo atraso, seja no pagamento, seja no cumprimento de uma determinação judicial.

Assim, conforme demonstrado a aplicação de correção monetária e juros na execução das astreintes é de um todo controversa na doutrina e na jurisprudência, mas a discussão aos poucos ganha mais espaços e tende a ser pacificada. Em relação à correção monetária às divergências não são mais gritantes, tal como na aplicação dos juros moratórios, cuja aplicabilidade ainda causa grandes debates.

ASTREINTES INTEGRA BASE DE CÁLCULO DE HONORÁRIOS?

Outro ponto controvertido na doutrina é se o valor da multa cominatória integra ou não a base de cálculo dos honorários sucumbenciais no cumprimento de sentença.

Importa ressaltar que na vigência do Código de Processo Civil de 1973 a questão a ser debatida não gerava tantas contradições, uma vez que o próprio artigo que dispunha sobre honorários advocatícios limitava a sua base de cálculo ao valor da condenação.

Verifica-se que em interessante entendimento o Ministro Relator Ricardo Villas Bôas Cueva, no julgamento do Resp. 1.367.212 / RR, fundamentou o fato de a multa cominatória não integrar a base de cálculo dos honorários para muito além do próprio dispositivo legal, fazendo uma análise sobre a natureza jurídica do instituto da astreintes, o qual por não possuir caráter condenatório, não integraria a base de cálculo:

"Ademais, por ser um meio de coerção indireta ao cumprimento do julgado, a decisão que arbitra astreintes não faz coisa julgada material, podendo, por isso mesmo, ser modificada, a requerimento da parte ou de ofício, seja para aumentar ou diminuir o valor da multa ou, ainda, para suprimi-la (vide REsp no 1.333.988/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJe 11/4/2014)

Verifica-se, assim, que as astreintes, sendo apenas um mecanismo coercitivo posto à disposição do Estado-Juiz para fazer cumprir as suas decisões, não ostentam caráter condenatório, tampouco transitam em julgado, o que as afastam da base de cálculo dos honorários advocatícios."

Ocorre que, com a alteração do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios, segundo o artigo 85, §2º, podem ter como base de cálculo, além do valor da condenação, o proveito econômico obtido e ainda o valor da causa.

Com a alteração da legislação, ampliando as hipóteses da base de cálculo dos honorários sucumbenciais, surgiu uma divergência na doutrina, vez que parte dos juristas agora entendem pela integração da multa cominatória na base de cálculo dos honorários, por se tratar de um proveito econômico.

Nesse sentido entende o doutrinador Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes¹⁶:

"Não só nas sentenças condenatórias, mas sempre que for possível apurar no processo o benefício econômico proporcionado pela atuação do advogado, é sobre o valor desse benefício que os honorários devem ser calculados, não importando a natureza da sentença."

Da mesma forma defende o jurista Guilherme Jales Sokal¹⁷, o qual afirma que com a nova base de cálculo disposta no Código de Processo Civil, o valor da causa seria o último dos parâmetros dispostos a ser utilizado:

"Passam a se enquadrar na regra, portanto, condenações a dar, fazer, além da tutela constitutiva e tutela executiva, sempre que for possível realizar essa mensuração do proveito econômico discutido no processo, e que reverterá em favor de alguém. Somente na hipótese em que, existindo condenação, o proveito econômico não for objetivamente aferível é que terá ainda uma terceira e última base de cálculo objetiva: o valor da causa"

Outro doutrinador que agora entende pela integração da multa cominatória na base de cálculo dos honorários é o Rafael Caselli Pereira¹⁸, que mudou seu entendimento com a alteração do Código de Processo Civil:

"A nosso ver, efetivamente, se a multa judicial (astreinte) teve seu fato gerador, leia-se, incidência do binômio periodicidade/valor na vigência do CPC/73, a multa judicial (astreinte) não poderia ser considerada parte da base de cálculo dos honorários de sucumbência. Em contrapartida, considerando-se a inserção dos parágrafos 2 e 11 do art. 85, pela vigência do CPC/15, concluímos que toda e qualquer multa judicial (astreinte), cujo fato gerador = incidência do binômio periodicidade/valor se deu após 18/03/2016, devem ser consideradas para base de cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência, inclusive, em relação ao trabalho acrescido por força do recurso interposto."

¹⁶ LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Honorários advocatícios no processo civil*. São Paulo: Saraiva, 2008, p.144.

¹⁷ SOKAL, Guilherme Jales. A sucumbência recursal no novo CPC: Razão, Limites e Algumas perplexidades. *Revista de Processo*, n. 256, p.179-205, jun. 2016, p.181.

¹⁸ PEREIRA, Rafael Caselli. *A multa judicial (astreintes) e o CPC/15*. 3 ed. São Paulo: Livraria do Advogado, 2021, p. 186.

Contudo, apesar da mudança legislativa, ainda há entendimento doutrinário de que, em razão da natureza acessória das astreintes à obrigação principal, cujo objetivo é compelir o devedor no cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, não tendo caráter condenatório, não poderia integrar a base de cálculo dos honorários.

Nesse sentido entende o doutrinador Bruno Garcia Redondo:

"eventual percentual de honorários de sucumbência incide somente sobre as obrigações principais de pagar quantia certa (resolvidas na parte dispositiva da sentença), e não sobre o quantum pecuniário acumulado a título de multa coercitiva"

No entanto, conforme já adiantado apesar da alteração na legislação, a divergência não se limite à doutrina, sendo certo que há tribunais¹⁹ que aplicam o entendimento proferido no julgamento do Resp. 1.367.212/RR, acima mencionado, e outros²⁰ que entendem pela possibilidade de a multa integrar a base de cálculo por ser um proveito econômico.

¹⁹ "RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASTREINTES FIXADAS EM SEDE LIMINAR. DESPROPORCIONALIDADE RECONHECIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA FASE DE CONHECIMENTO. BASE DE CÁLCULO QUE NÃO COMPREENDE A MULTA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASTREINTES. EXECUÇÃO COMO QUANTIA CERTA. BASE DE CÁLCULO QUE É INTEGRADA PELAS ASTREINTES. 1. A fixação das astreintes, ou multa por descumprimento de obrigação de fazer, deve ser feita em caráter proporcional e deve guardar proporcionalidade com os fins a serem alcançados e pelos bens jurídicos contrapostos. 2. No caso em tela, a multa aplicada pelo descumprimento da decisão que obrigou o fornecimento de aparelho de saúde resultou em uma efetiva desproporção, o que autoriza readequação do valor para R\$ 30.000,00 que atende, de forma suficiente os fins almejados. 3. Honorários advocatícios da fase de conhecimento que não devem ter por base de cálculo o valor da multa, ante a natureza e objetivos diversos do instituto. Precedentes. 4. Os honorários da fase de cumprimento de sentença relativos à cobrança da multa, devidos pela apresentação de impugnação por parte do município (CPC, art. 85, §7º), devem ser integrados pela expressão pecuniária da multa. 5. Acolhimento parcial da impugnação ao cumprimento de sentença que autoriza o cálculo somente sobre o valor que remanesce. Recurso parcialmente provido."(TJSP; Agravo de Instrumento 2073224-73.2019.8.26.0000; Relator (a): Nogueira Diefenthaler; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Carapicuíba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/07/2019; Data de Registro: 16/07/2019)

"RECURSO INOMINADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS A EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ASTREINTES. NATUREZA COERCITIVA E NÃO CONDENATÓRIA. VERBA QUE NÃO INTEGRA A BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA REFORMADA. EXCLUSÃO DAS ASTREINTES DA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO"(TJPR - 0000452-39.2017.8.16.0019 - 3 Turma Recursal - Rel: Fernanda Karam de Chueiri Chances - 07/08/2020)

²⁰ "EMBARGOS DE DECLARACAO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÕES. MULTA. VALOR SIMPLES. HONORÁRIOS. IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, PARCIAL ACOLHIMENTO. FIXAÇÃO COM BASE NO PROVEITO ECONÔMICO. VALOR DAS ASTREINTES. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição do art. 1.022 do CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA IMPUGNAÇÃO AO

O Superior Tribunal de Justiça²¹, especificamente, manteve o seu entendimento de que mesmo com a alteração legislativa, a multa cominatória não poderia incluir a base de cálculo dos honorários, em razão da falta de caráter condenatório.

De fato, como a multa não possui caráter condenatório não poderia ser incluída na base de cálculo de título que tenha especificamente arbitra honorários com base no valor da condenação.

Nesse ponto, importante lembrar que a multa cominatória é uma obrigação acessória, que tem como principal função compelir o devedor no cumprimento de uma obrigação de fazer ou não fazer, não possuindo caráter indenizatório ou condenatório.

Assim, caso no título executado os honorários sucumbenciais estejam fixados exclusivamente sobre o valor da condenação, observada a natureza jurídica da multa cominatória e ainda a necessária correlação entre o título executivo e o que está sendo executado, entendemos que as astreintes não devem integrar a base de cálculo dos honorários.

CUMPRIMENTO. OMISSÃO. ENFRENTAMENTO DA MATÉRIA. Deve ser sanada a omissão relativamente aos honorários, cuja base de cálculo deve ser o proveito econômico verificado no incidente e não o valor originário execução EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS. UNÂNIME. (TJRS - 70083982066 - Relator: Glênio José Wasserstein Hekman - Data do julgamento: 17/06/2020 - Vigésima Câmara Cível)

²¹ *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. "ASTREINTES". REVISÃO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 182 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. TESE DO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. MULTA DIÁRIA. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, sob o enfoque dado pela parte, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF. 2. O valor da multa cominatória não integra a base de cálculo da verba honorária. Aplicação da Súmula n. 83 do STJ. 3. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo nos próprios autos." (AgInt no AREsp 1747819/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2021, DJe 29/04/2021)*

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. MULTA COMINATÓRIA. VERBA EXCLUÍDA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. As astreintes, por serem um meio de coerção indireta ao cumprimento do julgado, não ostentam caráter condenatório, tampouco transitam em julgado, o que as afasta da base de cálculo dos honorários advocatícios. 3. Agravo interno não provido." (AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1360879/PI, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2021, DJe 25/03/2021)

Isso porque, por mais que o novo Código de Processo Civil traga uma nova base de cálculo aos honorários, o título formado deve ser respeitado no momento da execução, não podendo ser utilizada duas bases de cálculo distintas, sem qualquer previsão no título executado.

Por outro lado, em razão da mudança legislativa, que inseriu como base de cálculo aos honorários o proveito econômico, entendo que caso, no título executivo os honorários já forem fixados sobre o proveito econômico, é possível que a multa cominatória integre a base de cálculo.

Neste caso, ao contrário do quanto acima argumentado, estaríamos utilizando uma base de cálculo para toda a execução, respeitando ainda os limites do próprio título, sendo possível que a multa cominatória, por resultar em um proveito econômico ao credor, seja inserida na base de cálculo dos honorários advocatícios.

Assim, verifica-se que o tema ainda é muito debatido doutrinariamente e que a jurisprudência ainda se limita ao entendimento de que a multa cominatória não integra a base de cálculo em razão da ausência do caráter condenatório, sem uma análise mais profunda sobre ser um proveito econômico do credor.

MULTA COMINATÓRIA FIXADA SEM TETO

O Superior Tribunal de Justiça em 2016, no julgamento do AgInt no AgRg no Agravo em resp. 738.682/RJ²² determinou alguns parâmetros para a fixação da multa cominatória, dentre eles (i) valor da obrigação e importância do bem jurídico tutelado; (ii) tempo para cumprimento (prazo razoável e periodicidade); (iii) capacidade econômica e de resistência do devedor; (iv) possibilidade de adoção de outros meios pelo magistrado e dever do credor de mitigar o próprio prejuízo (*duty to mitigate the loss*).

De pronto se observa que fixação de um limite para o alcance da multa cominatória não é colocado pelo Tribunal Superior como um dos requisitos necessários para sua fixação. Isso porque, a observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade trazidos com a fixação de um teto, aos olhos da

²² "RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA. ORDEM JUDICIAL DETERMINANDO QUE A RÉ RETIRE GRAVAMES DE VEÍCULO NO DETRAN, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. PARÂMETROS DE FIXAÇÃO. 1. É verdade que, para a consecução da "tutela específica", entendida essa como a maior coincidência possível entre o resultado da tutela jurisdicional pedida e o cumprimento da obrigação, poderá o juiz determinar as medidas de apoio a que faz menção, de forma exemplificativa, o art. 461, §§ 4º e 5º do CPC/1973, dentre as quais se destacam as denominadas astreintes, como forma coercitiva de convencimento do obrigado a cumprir a ordem que lhe é imposta. 2. No tocante especificamente ao balizamento de seus valores, são dois os principais vetores de ponderação: a) efetividade da tutela prestada, para cuja realização as astreintes devem ser suficientemente persuasivas; e b) vedação ao enriquecimento sem causa do beneficiário, porquanto a multa não é, em si, um bem jurídico perseguido em juízo. 3. O arbitramento da multa coercitiva e a definição de sua exigibilidade, bem como eventuais alterações do seu valor e/ou periodicidade, exige do magistrado, sempre dependendo das circunstâncias do caso concreto, ter como norte alguns parâmetros: i) valor da obrigação e importância do bem jurídico tutelado; ii) tempo para cumprimento (prazo razoável e periodicidade); iii) capacidade econômica e de resistência do devedor; iv) possibilidade de adoção de outros meios pelo magistrado e dever do credor de mitigar o próprio prejuízo (*duty to mitigate de loss*). 4. É dever do magistrado utilizar o meio menos gravoso e mais eficiente para se alcançar a tutela almejada, notadamente verificando medidas de apoio que tragam menor onerosidade aos litigantes. Após a imposição da multa (ou sua majoração), constatando-se que o apenamento não logrou êxito em compelir o devedor para realização da prestação devida, ou, ainda, sabendo que se tornou jurídica ou materialmente inviável a conduta, deverá suspender a exigibilidade da medida e buscar outros meios para alcançar o resultado específico equivalente. 5. No tocante ao credor, em razão da boa-fé objetiva (NCPC, arts. 5º e 6º) e do corolário da vedação ao abuso do direito, deve ele tentar mitigar a sua própria perda, não podendo se manter simplesmente inerte em razão do descaso do devedor, tendo dever de cooperação com o juízo e com a outra parte, seja indicando outros meios de adimplemento, seja não dificultando a prestação do devedor, impedindo o crescimento exorbitante da multa, sob pena de perder sua posição de vantagem em decorrência da supressão. Nesse sentido, Enunciado nº 169 das Jornadas de Direito Civil do CJF. 6. Na hipótese, o importe de R\$ 408.335,96 a título de astreintes, foge muito da razoabilidade, tendo em conta o valor da obrigação principal (aproximadamente R\$ 110.000,00). Levando-se em consideração, ainda, a recalcitrância do devedor e, por outro lado, a possibilidade de o credor ter mitigado o seu prejuízo, assim como poderia o próprio juízo ter adotado outros meios suficientes para o cumprimento da obrigação, é razoável a redução da multa coercitiva para o montante final de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). 7. Recurso especial parcialmente provido." (AgInt no AgRg no AREsp 738.682/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 14/12/2016)

jurisprudência, seria realizada através do binômio, valor diário e a obrigação a ser cumprida.

Caso o valor da multa cominatória seja razoável à obrigação a ser cumprida e seja concedido ao devedor prazo adequado para o seu cumprimento, entende-se que não seria necessária a fixação de um valor limite, vez que eventual descumprimento da determinação não culminaria em enriquecimento indevido do credor, sendo derivado apenas e tão somente da inércia do devedor no cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer.

Contudo, apesar de não ser um requisito a ser cumprido quando da fixação da multa cominatória, o Superior Tribunal de Justiça²³ entende que a fixação de um teto

²³ "RECURSOS ESPECIAIS. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALORES BLOQUEADOS. BACEN-JUD. TRANSFERÊNCIA. ORDEM JUDICIAL. DESCUMPRIMENTO. MULTA COMINATÓRIA. VALOR. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRINCÍPIOS RESPEITADOS. TETO. FIXAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n^os 2 e 3/STJ). 2. A decisão que arbitra astreintes, instrumento de coerção indireta ao cumprimento do julgado, não faz coisa julgada material, podendo, por isso mesmo, ser modificada, a requerimento da parte ou de ofício, seja para aumentar ou diminuir o valor da multa, seja para suprimi-la. Precedentes. 3. Para a apuração da razoabilidade e da proporcionalidade das astreintes, não é recomendável se utilizar apenas do critério comparativo entre o valor da obrigação principal e a soma total obtida com o descumprimento da medida coercitiva, sendo mais adequado, em regra, o cotejamento ponderado entre o valor diário da multa no momento de sua fixação e a prestação que deve ser adimplida pelo demandado recalcitrante. 4. Razoabilidade e proporcionalidade da multa cominatória aplicada em virtude do descumprimento, por 280 (duzentos e oitenta) dias, da ordem judicial de transferência de numerário bloqueado via BacenJus. 5. A exigibilidade da multa aplicada é a exceção que somente se torna impositiva na hipótese de recalcitrância da parte, de modo que, para nela não incidir, basta que se dê fiel cumprimento à ordem judicial. 6. Tendo sido a multa cominatória estipulada em valor proporcional à obrigação imposta, não é possível reduzi-la alegando a expressividade da quantia final apurada se isso resultou da recalcitrância da parte em promover o cumprimento da ordem judicial. Precedentes. 7. **Admite-se, excepcionalmente, a fixação de um teto para a cobrança da multa cominatória como forma de manter a relação de proporcionalidade com o valor da obrigação principal.** 8. O descumprimento de uma ordem judicial que determina a transferência de numerário bloqueado via Bacen-Jud para uma conta do juízo, além de configurar crime tipificado no art. 330 do Código Penal, constitui ato atentatório à dignidade da Justiça, a teor do disposto nos arts. 600 do CPC/1973 e 774 do CPC/2015. 9. Hipótese em que a desobediência à ordem judicial foi ainda agravada pelos seguintes fatores: a) a recalcitrância perdurou por 280 (duzentos e oitenta) dias; b) a instituição financeira apenas atuou de forma a obstar a efetividade de execução proposta contra empresa do seu próprio grupo econômico; c) a simples transferência de numerário entre contas-correntes não apresenta nenhuma dificuldade de ordem técnica ou operacional a justificar a exasperação do prazo de 24 (vinte e quatro) horas concedido pelo juízo e d) não foram apresentados motivos plausíveis para o descumprimento da ordem judicial, senão que a instituição financeira confiava no afastamento da multa ou na sua redução por esta Corte Superior. 10. Admitir que a multa fixada em decorrência do descumprimento de uma ordem de transferência de numerário seja, em toda e qualquer hipótese, limitada ao valor da obrigação é conferir à instituição financeira livre arbítrio para decidir o que melhor atende aos seus interesses. 11. O destinatário da ordem judicial deve ter em mente a certeza de que eventual desobediência lhe trará consequências mais gravosas que o próprio cumprimento da ordem, e não a expectativa de redução ou de limitação da multa a ele imposta, sob pena de tornar inócuo o instituto processual e de violar o direito fundamental à efetividade da tutela jurisdicional. 12. Recurso especial de AUREO HOEFLING DE JESUS provido. 13. Recurso especial do BANCO SANTANDER

pode auxiliar na garantia de um valor proporcional e razoável em relação à obrigação principal.

Nota-se que apesar da obrigação principal não servir como um limite específico e nítido para a multa cominatória, é utilizado por muitas vezes como um balizador do valor limite das astreintes, evitando enriquecimento indevido.

Pois bem, observa-se então que a limitação do valor da multa cominatória não é um requisito essencial para a sua fixação, vez que a proporcionalidade e razoabilidade desejadas estariam sendo alcançadas através de outros requisitos.

Ocorre que, por mais que a decisão que fixa a multa cominatória não faça coisa julgada material, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça²⁴, situação que permite com que o valor alcançado seja revisado, a fixação de um limite quando do seu arbitramento é uma solução muito mais simples do que possibilitar a reanálise da matéria.

O Código de Processo Civil em seu artigo 4, estabelece que "*As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*", o que pressupõe uma tendência a um procedimento mais dinâmico.

parcialmente provido." (REsp 1840693/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/05/2020, DJe 29/05/2020)

²⁴ "*RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE SEPARAÇÃO CONVERTIDA EM DIVÓRCIO CONSENSUAL. ACORDO DE PARTILHA. DESCUMPRIMENTO. MULTA DIÁRIA. REVISÃO. POSSIBILIDADE. EXPRESSÃO ECONÔMICA DAS PRESTAÇÕES DEVIDAS. DIVISÃO PROPORCIONAL. RAZOABILIDADE. 1. Ação distribuída em 30/8/2006. Recurso especial interposto em 30/5/2019. Autos conclusos ao gabinete da Relatora em 10/2/2020. 2. O propósito recursal, além de verificar eventual negativa de prestação jurisdicional, consiste em definir o critério adequado para cálculo do valor da multa diária devida pelo recorrente em virtude do inadimplemento de obrigações por ele assumidas em acordo de divórcio e partilha de bens. 3. A decisão que arbitra multa diária, instrumento de coerção indireta do devedor, não faz coisa julgada material, podendo, assim, ser modificada até mesmo de ofício pelo julgador. Precedentes. 4. Para verificação da razoabilidade das astreintes - a fim de se evitar, a um só tempo, o enriquecimento sem causa do credor e a recalcitrância do devedor -, impõe-se cotejar o valor da penalidade arbitrada com a expressão econômica das prestações a serem cumpridas. Precedentes. 5. Na hipótese dos autos, a cobrança levada a efeito pela recorrida deixou de observar a relação de proporcionalidade da multa diária em comparação à expressão econômica de cada um dos bens a serem transferidos por força do acordo de partilha, circunstância a exigir adequação, sob risco de locupletamento indevido da credora. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*" (REsp 1854475/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/05/2021, DJe 14/05/2021)

Contudo, ainda que o valor da multa judicial seja fixada de acordo com os critérios do Tribunal Superior, não são poucas as vezes que o valor total das astreintes se torna exagerado e irrazoável, exatamente pela falta de limitação, demandando dos Tribunais a reanálise da matéria e eventualmente readequação do valor da multa.

Observa-se que a constante reanálise da matéria pelos Tribunais não confere ao procedimento o dinamismo pretendido pelos legisladores, permitindo, a depender do caso, que a questão seja revisitada a qualquer tempo e, eventualmente, que o valor da multa executada seja diminuído.

Nota-se que a fixação de um limite, que poderá ser readequado pelo magistrado, caso a inércia do devedor seja significativa, é uma simples solução para que o processo tramite de modo mais linear, além de ser mais um garantidor da razoabilidade e proporcionalidade do valor a ser atingido.

Neste ponto, ainda que o Tribunal Superior não tenha colocado a limitação do valor da astreintes como um dos elementos para sua fixação, entendemos que é de suma importância que ao valor da multa cominatória seja imposto um limite, de modo a não apenas evitar enriquecimento indevido, como também garantir o dinamismo no processo pretendido pelo Código de Processo Civil, impedindo ou ao menos diminuindo as hipóteses em que a questão possa ser reanalisada por eventual excessividade do valor alcançado.

CONCLUSÃO

Conforme foi possível observar o tema das astreintes, no direito brasileiro, é bastante complexo e as questões de divergência doutrinária e jurisprudencial não se limitam às expostas nos capítulos acima.

O presente trabalho procurou trazer algumas, das tantas, questões polêmicas e divergentes sobre o tema da multa cominatória, procurando uma solução para os casos tratados, sempre com uma visão holística da legislação.

As astreintes são um mecanismo poderoso de impulso ao cumprimento das determinações judiciais, que exatamente em razão da sua natureza jurídica não podem ser confundidas como uma indenização ao credor, sendo apenas uma maneira de compelir o devedor no cumprimento da determinação judicial, punindo-o pelo atraso.

Em nosso entender, por ter, em última instância, a mesma finalidade dos juros moratórios, quando da execução da multa estes não poderiam ser aplicados, bastando a correção monetária que nada mais é do que uma recuperação ao valor real da multa imposta.

Em outro ponto, entendemos que apesar da alteração legislativa no Código de Processo Civil de 2015, em razão da ausência de caráter condenatório das astreintes, entendemos que esta somente poderia integrar a base de cálculo dos honorários, quando estes forem arbitrados com base no proveito econômico.

Por fim, em relação a fixação de um teto para a multa cominatória, por mais que não seja um elemento essencial, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a limitação já no momento da fixação ajuda a trazer maior proporcionalidade e razoabilidade ao valor, evitando futuras discussões e deixando o processo mais linear e dinâmico.

REFERÊNCIAS

- AMARAL, Guilherme Rizzo. As astreintes e o processo civil: multa do art. 461 do CPC e outras. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p.138.
- BUENO, Cássio Scarpinella. *Curso sistematizado de Direito Processual Civil: tutela jurisdicional executiva*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 44.
- DIAS, José de Aguiar. Da responsabilidade civil. 21. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p.988
- DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução e processo executivo. 8ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p.110.
- LIEBMAN, Enrico Tullio. *Processo de execução*. São Paulo: Saraiva & Cia Livraria Acadêmica: 1946, p. 337
- LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilo. *Honorários advocatícios no processo civil*. São Paulo: Saraiva, 2008, p.144.
- PEREIRA, Rafael Caselli. A multa judicial (astreintes) e o CPC/15. 3 ed. São Paulo: Livraria do Advogado, 2021.
- SOKAL, Guilherme Jales. A sucumbência recursal no novo CPC: Razão, Limites e Algumas perplexidades. *Revista de Processo*, n. 256, p.179-205, jun. 2016, p.181.
- THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. 47.ed. Rio de Janeiro: Rosense, 2016, p.180.
- WALD, Arnoldo. Correção Monetária de condenação judicial em ação de responsabilidade civil. *Revista de processo*, São Paulo, v. 104, n. 26, p. 133-149, out/dez. 2001.